



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 2.992, DE 2011
(Apensado: PL nº 4.625/2012)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, prevê a inclusão do § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dizendo ser “vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores”.

O autor justifica sua proposição com a circunstância de que as concessionárias – que são prestadores de serviços contínuos e essenciais – têm, na interrupção dos serviços, grande poder de constrangimento e de pressão sobre os consumidores. Portanto, devem ser impedidas de inscrever, nos cadastros de consumidores, os nomes dos inadimplentes, o que aumenta, de forma desmedida, seu poder de constrangimento sobre o consumidor.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2012, do Deputado Jefferson Campos, que propõe seja alterada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público, para que seja vedada a comunicação, pelas concessionárias de serviços públicos, do inadimplemento de pagamento de



faturas de serviços por pessoas naturais, templos e entidades beneficentes, aos gestores de bancos de dados e cadastros de consumidores.

Como justificção de sua proposição, o Autor assinala que a comunicaçção de atraso no pagamento de contas de fornecimento de serviços aos bancos de dados de consumidores impedirá o consumidor de negociar um crédito para equilibrar sua situaçção financeira adversa e solucionar o pagamento.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) opinou pela aprovaçção do projeto principal, com emenda, e pela rejeiçção do projeto apensado.

A emenda da CDC mantém a proibiçção, mas a reserva apenas no caso de consumidor beneficiário de tarifas sociais.

As proposiçções vêm, agora, agora a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a mesma (art. 24, V, e § 1º, da Constituição da República). Por sua vez, compete ao Congresso Nacional manifestar-se sobre a matéria mediante lei (art. 48, *caput*, da Constituição da República). Ademais, não há reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar.

Nada vejo no projeto principal, no apensado ou na emenda da CDC que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material. Eis por que estão obedecidos os preceitos jurídico-constitucionais aplicáveis às espécies legislativas ora examinadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Por outro lado, as sugestões constantes das proposições podem passar a integrar o ordenamento legal em vigor, já que nada há a opor quanto à juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, impõe indicar nova redação ao texto apresentado no projeto principal. Quanto aos dois outros textos – projeto apensado e emenda da CDC – nada há a corrigir.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 2.992/2011, principal, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.625/2012, apensado, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011

(Apensado: PL nº 4.625/2012)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se, ao final da redação sugerida ao § 6º, a ser acrescentado ao art. 43 da Lei nº 8.078/1990 pelo projeto de lei em epígrafe, a indicação “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator